

DOUTRINA

A Adoção e a Lei n. 3.133 de 8 de Maio de 1957

PROFESSOR DOLOR BARREIRA
Catedrático de Direito Civil

I — A lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957, trouxe ao Código Civil Brasileiro, no que respeita ao instituto da adoção, que êle reergueu, enfrentando resolutamente as antipatias de certos dos nossos civilistas que, à maneira de Lafaiete, consideravam a adoção uma instituição obsoleta e em total desuso (Direito de Família, § 130, not. 3, Obs., pág. 244), profundas e substanciais alterações.

Desta vez, realmente, foi contra a nossa tradição jurídica, consubstanciada nos arts. 368, 369, 372, 374 e 377 do Código Civil que se exerceram as atividades reformadoras, nem sempre acertadas, dos legisladores nacionais.

Mostremo-lo, em seguida, fazendo um perfuntório confronto, com o comentário conveniente, entre os textos revogados e os que, de agora em diante, passam a substituí-los.

2 — O fundamento filosófico-jurídico da adoção é êste: dar filhos a quem os não tem pela natureza.

Na última fase do direito romano se exigia, como condi-

ção para a validade da adoção, que o adotante não tivesse filhos legítimos. Por que?

Porque a adoção era destinada a suprir a natureza (Vide Clóvis Beviláqua, Direito da Família, 7ª ed. § 71, pág. 352).

Teixeira de Freitas que, no seu **Esbôço**, regulara criteriosamente a matéria, declarara, invocando a Ord. Liv. 2º, Tit. 35, § 12, que a adoção, imagem da legitimação, é remédio consolatório dos que não têm filhos (Consolidação das Leis Civis, art. 217, not. 13, pág. 188, da 3ª ed.)

Clóvis Beviláqua, mostrando como a adoção gozava de plena vitalidade, escreveu, no seu livro — **Em Defesa do Projeto do Código Civil** — com amparo no ensinamento de **Bluntschli** (apud Schneider, Priv. Gesetzbuch, f. d. K. Zúrich) e **Sanches Roman** (Derecho Civil, V), que o indicado instituto “tinha ainda uma alta função social a desempenhar, como instituição de beneficência destinada a satisfazer e desenvolver sentimentos afetivos do mais doce matiz, dando filhos a quem não teve a ventura de gerá-los e desvelos paternais a quem, privado deles pela natureza, estaria talvez condenado, sem ela, a descer, pela escada da miséria, ao abismo dos vícios e dos crimes” (Dir. da Família, 7ª ed. § 71, not. 12, n. 4, pág. 356).

O imortal civilista cearense, que isso escrevera antes do Código Civil, depois dêle entrado em vigor, ainda escreveu, reafirmando as suas idéias: “O que é preciso, porém, salientar é a ação benéfica, social e individualmente falando, que a adoção pode exercer, na sua fase atual. **Dando filhos a quem os não tem pela natureza**, desenvolve sentimentos afetivos do mais puro quilate, e aumenta, na sociedade, o capital de afeto e de bondade, necessário ao seu aperfeiçoamento moral” (Cod. Civ. Com., vol. 2, pág. 348). (1)

(1) Veja-se também *Berlier*, quando doutrina que a adoção não é concedida senão como uma consolação de não ter filho (apud Carvalho Santos, Cod. Civ. Interpretado, vol. VI, pág. 6).

3 — De acôrdo com estas noções, da mais extreme filosofia jurídica e da mais sã moral, passa o Código Civil Brasileiro a disciplinar o assunto, dispondo no seu art. 368:

“Só os maiores de **cinquenta** anos, sem **prole legítima ou legitimada**, podem adotar”.

Dizendo a lei: — **sem prole legítima ou legitimada** — é como se dissesse: “contanto que não tenham **filhos dados pela natureza**, ou que já tenham morrido os que procriaram” — (Clóvis Beviláqua, Dir. da Família, cit. ed., pág. 356).

A Lei n. 3.133, porém, sem mais aquela, suprimiu a expressão legal — **sem prole legítima ou legitimada** — existente no Código Civil Brasileiro, redigindo por êste teor o falado art. 368:

“Só os maiores de trinta (30) anos podem adotar”.

Quer significar, nem mais nem menos, que podem adotar não só os que tenham filhos naturais reconhecidos, como ainda os que têm **prole legítima ou legitimada**.

Rompeu assim, revolucionariamente, a lei n. 3.133 com um princípio jurídico definitivamente assente, fazendo **tábula rasa**—o que é mais—do fundamento capital, da razão de ser filosófica e social da adoção.

Aliás, se a adoção, —conforme salienta Clóvis Beviláqua — “chamando para o aconchêgo da família e para as doçuras do bem-estar, filhos privados de arrimo ou de meios idôneos, aproveita e dirige capacidades, que, de outro modo, corriam o risco de se perderem, em prejuízo dos indivíduos e do grupo social a que pertencem (Cod. Civ. Com., cit. vol. 2, pág. 348), pode, **coexistindo filhos legítimos e adotivos**, provocar preferências inconvenientes em prol dêstes últimos, originando,

desta maneira, no seio da família, emulações, discórdias, conflitos prejudiciais à sua paz, tranqüilidade e segurança.

Só isso basta a demonstrar haver andado mal o nosso legislador, sendo de crer que não daria o passo que deu, se tivesse feito emprêgo dessa salutar reflexão que no caso se impunha, indeclinavelmente.

É verdade que, procurando suavizar os efeitos danosos da disposição renovadora, preceitua o legislador brasileiro no parágrafo único do questionado art. 368:

“Ninguém pode adotar sendo casado, senão decorridos cinco (5) anos após o casamento”.

Não o conseguiria, porém, pois a experiência de cada dia nos mostra que é inumerável o número dos casais que somente depois dos cinco anos de casados logram procriar ou constituir família legítima.

Fica, assim, de pé o obstáculo que o legislador procurava obviar ou remover.

4 — O citado art. 368, na redação da lei n. 3.133, provoca outro reparo, que induz a estabelecer que o legislador emendou para pior, dando mesmo a entender que não entendera a razão de ser do dispositivo revogado.

De conformidade com o Código Civil, só os maiores de cinquenta anos podiam adotar. Hoje, conformemente com a nova lei n. 3.133, podem-no os maiores de trinta.

Preceituava, como fêz, o Código Civil, considerando, na observação de Clóvis Beviláqua, que o adotante, homem ou mulher, deve ter atingido a idade madura, para adotar, mesmo porque a adoção é um meio supletivo de obter filhos e não um modo normal de constituir família (obr. cit., vol. 2º, pág. 348).

Em outras palavras, o adotante deve ter alcançado uma idade, que faça supor que o casamento não lhe daria mais filhos (Carvalho Santos, Cod. Civ. Int., vol. VI, pág. 6) ou, como diria

Planiol, o Cod. Civil de cuja pátria fixou essa idade em 50 anos completos (art. 343), "doit avoir passé l'âge où l'on peut espérer avoir des enfants" (Traité Élémentaire de Droit Civil, vol. 1º, n. 1.575, pág. 488). (2)

Ora, não é absolutamente com a idade de trinta (30) anos que se adquire a madureza, a prudência e a circunspeção exigidas.

Por outro lado, não só não se passou a idade em que se pode esperar ter filhos, mas, muito ao contrário, se está na idade em que se pode muito plausivelmente esperar tê-los, com a maior fecundidade.

Tudo isso denuncia que o legislador — **data venia** — teria prestado melhor serviço à causa do direito, se tivesse deixado que as coisas ficassem onde estavam.

5 — A lei n. 3.133 manda que se substitua o art. 369 do Código Civil, para se dizer que o adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotado, e não 18 (dezoito), como o mencionado Código determinava.

A substituição, porém, não tem o menor alcance, porque, com a diferença de idade de 18 como de 16 anos entre o adotante e o adotado estão plenamente satisfeitos os fins da adoção, pois, num como no outro caso, "é uma diferença de idade suficiente para dar ao pai ou à mãe adotiva a distância que infunde respeito e pressupõe maior experiência" (Cl. Bev., Cod. Civ. Com., vol 2, pág. 349), dando, em qualquer das duas indicadas circunstâncias, como diria Pontes de Miranda, "a ilusão da paternidade e da maternidade" (Trat. de Dir. da Fam., vol. III, da 3a. ed., § 250, pág. 130).

Portanto, nem mais nem menos, simples prurido ou mania de reformar, no que não se exige ou justifica reforma, certo como é, que a aludida diferença de 18 anos tem por si a

(2) Não se esqueça que o Direito Romano exigia, para o adotante, a idade mínima de sessenta (60) anos — W. Wetter, *Dr. Rom.* II, 577).

consagração dos séculos (tal era o preceito do Direito Romano — W. Wetter, Dr. Rom. II, § 577) e a legislação dos povos cultos (**vide** Code Civil Suisse, art. 264, Cod. Civil Alemão, art. 1.744 e Cod. Civil Italiano, art. 202).

6 — Dispusera-se no art. 372 do Código Civil Brasileiro:

“Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotante menor, ou interdito”.

A lei n. 3.133 mandou, porém, que o pre-indicado dispositivo legal passasse a ter a seguinte redação:

“Art. 372 — Não se pode adotar sem o consentimento do **adotado** ou de seu representante legal, se fôr incapaz ou nascituro”.

Esta disposição, que veio substituir a existente, está a **exigir** comentários ou reparos, quais os que se seguem. Vamos por partes.

Sem o consentimento do adotado — preceitua a lei n. 3.133. É verdade que este preceito já se continha no art. 438 do chamado **Projeto Primitivo**, de autoria de Clóvis Beviláqua.

Diante, porém, do Código Civil, que o eliminara, ou abolira, não hesitara o próprio Clóvis Beviláqua em observar, comentando o referido art. 372:

“O Código supôs que o consentimento do adotado, quando maior e **sui juris**, era tão intuitivo que se dispensou de mencioná-lo. Realmente não se compreende que alguém entre para o lugar de filho de outrem contra a sua vontade, ou sem que esta se manifeste favoravelmente”. (Cod. Civ. Com., vol. 2, pág. 351).

João Luis Alves fizera semelhantes considerações, escrevendo à sua vez:

“O Cod. suprimiu a declaração do Projeto Clóvis de que a adoção não pode ser feita sem o consentimento do adotado, quando capaz de consentir, por **superabundante**. Exigido o consentimento do representante do incapaz, está implícita a exigência do consentimento direto do capaz, tanto mais que o próprio reconhecimento da paternidade natural dêle depende” (Cod. Civil, Com. ao art. 372, pág. 290).

A lei n. 3.133, contudo, fazendo referência explícita ao consentimento do adotado, a que o Código Civil não aludiu, por pressupô-lo essencial à validade da adoção — na frase de Carvalho Santos—Cod. Civ. Int., vol. 6, pág. 22—, incorreu, lastimavelmente, no vício de superfluidade ou superabundância, contra a regra de hermenêutica jurídica de acôrdo com a qual no texto da lei se entende não haver frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito. (3).

Mas, como o legislador não vacilou na prática antijurídica tivesse ao menos completado o seu pensamento, dizendo não — sem o consentimento do adotado, como disse, mas, sim, sem o consentimento do adotado, se maior capaz.

— Prossegue o supracitado artigo 372 declarando que não se pode adotar sem o consentimento do representante legal do adotado, se êste fôr incapaz ou nascituro (horresco referens!).

Não pode haver, porém, adoção de nascituro, para que se pudesse exigir o consentimento do seu curador.

Que são os nascituros, os nascituri do Direito Romano?

São as pessoas por nascer.

(3) Vide Ass. 282, de 29 de março de 1770; Carlos de Carvalho, Nova Consolidação das Leis Civis, art. 62, § 1º; Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, págs. 267 e 268.

Essas pessoas, todavia, não podem ser adotadas pela simples razão de que, para fins de adoção, há de ter o adotado no mínimo (16) anos menos que o adotante, e o nascituro não começou sequer ainda a existir juridicamente.

O legislador, sem dúvida, aplicou à adoção um princípio aplicável ao reconhecimento voluntário de filhos ilegítimos, o qual, sim, pode referir-se a filhos por nascer (ou nascituros) quando já concebidos (Cod. Civ., art. 357, § único; Carlos de Carvalho, Nova Consolidação das Leis Civis, art. 1.594; Batista de Melo, Direitos de Bastardia, n. 236, pág. 245). (4)

Mas, se assim aconteceu, é evidente que o legislador baralhou os institutos, confundindo — o que é altamente lamentável — noções jurídicas absolutamente inconfundíveis.

Tudo, aliás, é de molde a evidenciar que a lei foi editada precipitadamente, sem ter precedido aquêle estudo e meditação, que o assunto, pela sua relevância, merecia.

Nem ninguém se admire da indicada confusão: ela é resultado da confusão do momento social em que vivemos, no qual tudo se perturba e confunde. . .

De resto, como observa Carlos Maximiliano, as Assembleias Legislativas, com os respectivos debates parlamentares, quase sempre concorrem mais para aumentar do que para diminuir a confusão. (5)

— De qualquer maneira, a palavra **nascituro**, que a lei n. 3.133 refere, deve ser considerada **não escrita**, por impossibilidade jurídica, ficando o texto em questão assim redigido: — ou de seu representante legal, se fôr incapaz.

(4) Batista de Melo explica: "A razão de se permitir o reconhecimento do filho apenas concebido, diz Estevam de Almeida (Man. do Cod., vol. VI, n. 138), é facilitar aos pais um meio jurídico de satisfazer a obrigação moral para com a vítima inocente de sua culpa. Não tendo feito antes do nascimento, poderia dar-se que o não pudesse fazer, o pai, por qualquer contingência ou dificuldade. A mãe, outrossim, pode ter motivos pessoais para reconhecer o filho, declarando a gravidez antes do reconhecimento, "além do temor de sucumbir nos trabalhos do parto — autor e obra citados" — Direitos de Bastardia, n. 236, pág. 245).

(5) Herm. e Aplic. do Direito, n. 30, pág. 33.

E será o bastante.

De mais a mais, o termo **incapaz** — ao parecer — diz mais e melhor do que a expressão — **menor ou interdito** — do art. 373 do Código Civil.

7 — O Código Civil, depois de dizer, no seu art. 373, que

“o adotado, quando menor ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato, ao em que cessar a interdição ou a menoridade”,

rezava, no art. 374 subsequente:

“Também se dissolve o vínculo da adoção: I — Quando as duas partes convierem. II — Quando o adotado cometer **ingratidão** contra o adotante”.

A lei n. 3.133 deixou as coisas como estavam, modificando apenas o n. II do citado art. 374, em que assim se enunciou:

“II — Nos casos em que é **admitida a deserdação**”.

Quer dizer que a ruptura unilateral da adoção não se verifica mais no caso em que o **adotado cometa ingratidão contra o adotante**, mas nas hipóteses em que a **deserdação é admitida**.

Antes do mais, incorreu o legislador na mesma omissão em que incorrera o Código Civil, deixando, como êste, de dizer a forma mediante a qual ficava estabelecida a ruptura bilateral da adoção, o que lhe era fácil e oportuno fazer, corrigindo o defeito.

A doutrina já esclarecera que essa forma era a **escritura pública** (Clóvis Beviláqua, Cod. Civil Com., vol. 2, pág. 353; Carvalho Santos, Cod. Civil Int., vol. VI, pág. 27).

Ao legislador, que não podia desconhecer-la, que cumpria fazer? Dar ao dispositivo legal, desfazendo qualquer dúvida, esta redação:

“Também se dissolve o vínculo da adoção:
Quando as duas partes convierem, mediante
escritura pública”.

— O Código Civil, como vimos, determinara, no art. 374, n. II, que também se dissolvia o vínculo da adoção, quando o adotado cometesse ingratidão contra o adotante.

O referido diploma legal era categórico, não deixando margem a dúvidas: a ingratidão havia de ser contra o adotante por parte do adotado.

Já o mesmo não ocorre com a lei n. 3.133, cuja expressão — nos casos em que é admitida a deserção — suscita as maiores dúvidas.

A deserção do adotado pelo adotante? Sòmente? Ou, também, a deserção do adotante pelo adotado?

Não são todos êles casos de deserção? (Vide Cod. Civil, arts. 1744 e 1745).

Parece-nos que o pensamento do legislador era restringir a dissolução do vínculo ao caso em que coubesse deserção do filho adotivo por seu pai adotante.

E então devia ter assim redigido o dispositivo apreciado:

“II — Nos casos em que é admitida a deserção do adotado pelo adotante” (Cod. Civil, art. 1.744, ns. I a V)”.

Não o fêz, porém, nem deu ao seu pensamento a necessária clareza, como lhe cumpria.

Mas, se não deu ao seu pensamento a conveniente particularização, tendo usado, ao invés, de expressão genérica ou ampliativa, não poderá surgir ainda a seguinte dúvida: Será

sòmente nas hipóteses dos ns. I a V do art. 1.744 do Cod. Civil? Ou será, também, nas hipóteses dos ns. I a IV do art. 1745 do mencionado Código? Não são êles, todos, **casos de deserdação**?

— Se tiver de circunscrever-se o preceito legal à deserdação do filho adotivo pelo pai adotante, o vínculo da adoção terá de dissolver-se nos seguintes casos, além dos a que se refere o art. 1595 do Código Civil:

— Ofensas físicas; injúria grave; desonestidade da adotada, que vive na casa do pai adotante; relações ilícitas com a mulher do adotante ou com o marido da adotante; desamparo do pai adotivo em alienação mental ou grave enfermidade (Cod. Civil, art. 1.744, ns. I a V, **mutatis mutandis**).

É de perguntar-se:

— Como pode ser obtida a dissolução do vínculo da adoção pela deserdação do adotado?

A nova lei n. 3.133 é ainda aqui omissa, nada esclarecendo a respeito, como o mesmo acontecera com o Código Civil.

Mas é evidente que o há de ser pela **ação judicial de deserdação**, promovida pelo interessado e prescritível em quatro anos (Cod. Civil, art. 178, § 9, n. IV).

8 — Dispõe a lei n. 3.133:

“Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção **não envolve a de sucessão hereditária**”.

A prescrição legal transcrita redundava num profundíssimo golpe no Código Civil e no instituto da adoção, como êle disciplina.

— Na sistemática do Código Civil Brasileiro, era esta a situação jurídica dos filhos adotivos, no que respeita a fins sucessórios.

De duas uma: — ou à herança do adotante acorria sòmente filho adotivo, e então êste receberia a herança integral. Ou,

com o filho adotivo concorriam filhos legítimos, **supervenientes à adoção**, e então àquele tocaria somente metade da herança cabível a cada um destes (Cod. Civil, art. 1605, § 2º).

Concorrendo com filhos reconhecidos, o adotivo receberia quota igual à que recebesse cada um daqueles: mas, se o adotivo concorresse com o legitimado, receberia a metade do que a este coubesse, porque o legitimado era, em tudo, equiparado ao legítimo — Cod. Civil, art. 352 — (Vide Itabaiana de Oliveira, *Direito das Sucessões*, 2ª ed. § 264, not. 485, pág. 159).

— De acôrdo com a analisada lei n. 3.133, se o único sucessível do adotante fôr o filho adotivo, este recolherá toda herança.

Mas, quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, o filho adotivo será excluído da sucessão. Nada receberá (o que outra coisa não quer dizer a frase legal — a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária).

— Sejam ou não aquêles **supervenientes à adoção** — pois esta expressão, que existia no Código Civil, inexistia na nova lei.

— Clóvis Beviláqua revoltara-se com a restrição do § 2º, do art. 1.605, do Código Civil (6) e escrevera:

“Aos filhos adotivos, também, se reduziu a quota hereditária, quando concorrerem com legítimos supervenientes à adoção. É outro dispositivo que, dificilmente, se justifica, em face dos princípios, e que se não harmoniza com as legislações, que conferem direitos sucessórios aos adotivos. Explica-se o dispositivo como o resultado da influência dos que combatiam o instituto da adoção, ou lhe negavam consequências hereditárias” (Cod. Civil, vol. 6º, obs. n. 5 ao § 2º, do art. 1605, pág. 60).

(6) O *Projeto Primitivo*, da sua autoria, não a estabeleceria (veja-se o seu art. 1.773).

Se estivesse vivo, como se não revoltaria tresdobradamente o grande civilista, tendo diante dos olhos um dispositivo legal que retira e nega qualquer quota hereditária ao filho adotivo na sucessão do pai adotante, desde que este tenha filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos?!...

Entretanto, soubera, esse filho, cumprir, religiosamente, o seu dever de filho e se colocara no seu lugar próprio, para venerar e confiar, (7) propiciando ao adotante, pela vida fora, uma completa "ilusão de paternidade".

A lei, porém, lhe subtrai o prêmio merecido...

9 — O art. 2 da lei n. 3.133 não tem qualquer alcance. Nada influi, para qualquer fim, que o adotado, na formação dos seus apelidos, conserve os do pai de sangue, acrescentando os do adotante, ou use somente os do adotante, com exclusão dos do pai de sangue.

Não é mesmo matéria que mereça um provimento legislativo.

Daí o deixarmos de fazer qualquer comentário.

Apenas notamos que há aqui um erro de técnica, qual seja o de falar a lei em pai de sangue, quando devia ter dito — pai natural, que é a expressão de que os Códigos e doutrinadores muito propriamente usam (Cod. Civ. Brasileiro, art. 378; Projeto Primitivo, de Clóvis Beviláqua, art. 444; Carvalho Santos, Cod. Civ. Int., com. ao art. 378, vol. VI pág. 38; João Luis Alves, Cod. Civil, Com. ao art. 378, pág. 292).

10 — Concluindo:

A lei n. 3.133 é um documento expressivo e inequívoco da má vontade do nosso legislador ao instituto da adoção.

Mas se ele acha que esse instituto é sem função no momento jurídico atual, eliminasse-o radicalmente da nossa le-

(7) Veja-se Clóvis Beviláqua, Cod. Civ., vol. 2, obs. ao art. 369, pág. 349.

gislação, como da sua o fizeram os legisladores português, argentino e chileno, que desconhecem a adoção (8).

Se, porém, embora cheio de reservas entende que a adoção tem ainda uma tarefa a desempenhar, (9) tivesse disciplinado o assunto cuidadosamente, num todo sistemático, atendendo às exigências do progresso em nossos dias, mas também aos reclamos da nossa tradição, sem precipitações, nem confusões, nem superfluidades, em que o legislador nacional é useiro e vezeiro . . .

E assim, não com simples modificações, às vêzes absurdas, aqui e acolá, a dispositivos do Código Civil, mas “submetendo a adoção a condições que impedissem os desagradáveis resultados que seriam de temer”, ter-nos-ia o legislador assegurado os frutos sadios que dela são de esperar . . .

(8) Conservam-na e regulam-na os Códigos Civis: francês, italiano, espanhol, austríaco, suíço, alemão, uruguaio, venezuelano, boliviano, peruano e colombiano.

(9) Pensamos, com os autores do *Code*, que a adoção continua a ser “une institution philanthropique, destinée à être à la fois “la consolation des mariages stériles et une vaste carrière de secours pour les enfants pauvres” — *Berlier* dans *Fenet* — tome X, pág. 247 — “*Apud* *Planiol*, *Droit Civil*, 7a. ed., v. 1º., n. 1570, pág. 488) pensando, também, com *Aubry et Rau*, “qu'en soumettant l'adoption à des conditions qui empêcheraient les fâcheux résultats que l'on en redoutait, et qu' en la restreignant dans de certaines limites, cette institution satisferait, tant aux exigences de l'équité et de l'humanité, qu'aux intérêts des particuliers” (*Droit Civil Français*, 5a. ed., tome 9, pg. 175).

Carlos Maximiliano assim se refere à adoção, invocando Augusto Comte: “Embora menoscabada pelos práticos, merece louvor dos teóricos a adoção, consôlo dos que não lograram a ventura de engendrar prole, meio de oferecer, aos melhores dotados para criar filhos, a oportunidade de serem úteis à sociedade e à infância desvalida, transformando órfãos e abandonados em pessoas bem dotadas, operosas, felizes e úteis”.

E pondera: “A legião dos pequenos, vítimas da guerra, encontrou carinho maternal, amparo, agasalho, graças à adoção, cujas normas foram suavizadas, aperfeiçoadas, remodeladas (na França) por Lei de 19 de junho de 1923” (*Direito das Sucessões*, vol. I, n. 279, pág. 338).